

UNIVERSIDADE VILA VELHA – UVV

CURSO DE DIREITO – D9Ma

MONOGRAFIA II

MARLON SPERANDIO SATYRO

**O ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO
PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À CIDADANIA: UMA ANÁLISE DO
PL Nº 70/2015**

VILA VELHA-ES

2025

MARLON SPERANDIO SATYRO

**O ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO
PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À CIDADANIA: UMA ANÁLISE DO
PL Nº 70/2015**

Artigo científico apresentado à disciplina de Monografia II do Curso de Direito da Universidade Vila Velha-UVV/ ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Arady Miranda.

VILA VELHA - ES

2025

MARLON SPERANDIO SATYRO

**O ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO
PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À CIDADANIA: UMA ANÁLISE DO
PL Nº 70/2015**

Artigo científico apresentado à disciplina de Monografia II do Curso de Direito da Universidade Vila Velha-UVV/ ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovado em: Vila Velha-ES, ... de ... de ...

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Prof. Dr. Felipe Arady Miranda

Orientador

Prof. Dr. Gabriel Ferreira Sartório

Avaliador

A Deus;
A minha esposa;
A minha mãe;
A minha tia;
A minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me dar forças.

A minha esposa que esteve comigo durante toda a luta.

A minha mãe por todo apoio e criação que me concedeu, ainda que diante de todas as dificuldades.

A minha tia por contribuir financeiramente para conclusão deste curso.

A minha família por todo o apoio e incentivo.

Aos meus amigos.

Não é a morte que me importa, porque ela é um fato. O que me importa é o que eu faço da minha vida enquanto minha morte não acontece, para que essa vida não seja banal, superficial, fútil, pequena.

Mario Sergio Cortella

E no segundo dia fez-se a luz
(Gn. 1:4)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art. – Artigo

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UVV – Universidade Vila Velha

O ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À CIDADANIA: UMA ANÁLISE DO PL Nº 70/2015

Marlon Sperandio Satyro¹

Prof. Dr. Felipe Arady Miranda²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o ensino do Direito Constitucional como ferramenta fundamental para o exercício pleno da cidadania. Parte-se da premissa de que o gozo efetivo dos direitos fundamentais exige o conhecimento prévio de sua existência, sendo dever do Estado garantir esse acesso à informação. Nesse contexto, são discutidos o objeto do Direito Constitucional e sua relevância na formação crítica dos cidadãos. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória e bibliográfica. O referencial teórico mobiliza autores clássicos e contemporâneos do Direito Constitucional, da Educação e da Filosofia Política, como José Afonso da Silva (2009), Paulo Freire (1989, 1996), Thomas Humphrey Marshall (1967, 1998), Luís Roberto Barroso (2024), Joaquim José Gomes Canotilho (2003), Lenio Luiz Streck (2014), Clèmerson Merlin Clève (2020), Ingo Wolfgang Sarlet (2014), Boaventura de Sousa Santos (2000), Hannah Arendt (2009) e Dalmir de Abreu Dallari (1998). Também se examina o Projeto de Lei nº 70/2015, que propõe a inserção de conteúdos constitucionais no ensino médio como meio de fortalecer a participação democrática. Conclui-se que a difusão do conhecimento jurídico, especialmente constitucional, é condição essencial para o desenvolvimento de uma cidadania ativa, consciente e transformadora.

Palavras-chave: Cidadania. Direito Constitucional. Educação Jurídica. Ensino Médio. PL nº 70/2015. Participação democrática.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the teaching of Constitutional Law as a fundamental tool for the full exercise of citizenship. It is based on the premise that the effective

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Vila Velha – UVV/ ES. E-mail: marlon_sperandio@hotmail.com.

² Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa/ Portugal e professor titular do Curso de Direito da Universidade Vila Velha – UVV/ ES. E-mail: felipe.miranda@uvv.br

enjoyment of fundamental rights requires prior knowledge of their existence, and that it is the State's duty to guarantee access to such information. In this context, the study addresses the scope of Constitutional Law and its relevance to the critical formation of citizens. The research adopts a qualitative methodology, with an exploratory and bibliographic nature. The theoretical framework includes classical and contemporary authors in Constitutional Law, Education, and Political Philosophy, such as José Afonso da Silva (2009), Paulo Freire (1989, 1996), Thomas Humphrey Marshall (1967, 1998), Luís Roberto Barroso (2024), Joaquim José Gomes Canotilho (2003), Lenio Luiz Streck (2014), Clèmerson Merlin Clève (2020), Ingo Wolfgang Sarlet (2014), Boaventura de Sousa Santos (2000), Hannah Arendt (2009) e Dalmo de Abreu Dallari (1998). The study also examines Bill No. 70/2015, which proposes the inclusion of constitutional content in high school curricula as a means of strengthening democratic participation. It concludes that the dissemination of constitutional knowledge is essential for the development of active, conscious, and transformative citizenship.

Keywords: Citizenship. Constitutional Law. Legal Education. High School. Bill No. 70/2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 A CIDADANIA E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO; 3 O DIREITO CONSTITUCIONAL E SEU OBJETO DE ESTUDO; 4 O PROJETO DE LEI Nº 70/ 2015 E A TENTATIVA DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA; 5 O ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL COMO EXPRESSÃO DA CIDADANIA; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 7 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A efetivação da cidadania no Brasil é um processo contínuo que demanda, para além do reconhecimento jurídico dos direitos fundamentais, a construção de uma consciência coletiva e crítica capaz de promover a participação ativa dos indivíduos na vida política e social. No contexto de um Estado Democrático de Direito, como estabelece a Constituição Federal de 1988, o exercício da cidadania pressupõe o conhecimento das normas constitucionais, dos direitos e garantias individuais, bem como do funcionamento das instituições públicas. No entanto, grande parte da população brasileira ainda desconhece os princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico do país, o que gera um distanciamento entre o cidadão e a Constituição, e compromete o exercício pleno da cidadania.

Diante dessa realidade, cresce a discussão no meio acadêmico e político sobre a necessidade de inserir o estudo do Direito Constitucional nos níveis básicos de ensino, especialmente no ensino médio. Essa proposta se justifica pela relevância da educação jurídica como meio de formação de sujeitos críticos, conscientes de seus direitos e responsabilidades. A esse respeito, Chaves, Pereira e Sales (2022) destacam que a implementação do ensino da Constituição Federal de 1988 no novo ensino médio tem o potencial de promover uma mudança estrutural na formação dos estudantes, contribuindo não apenas para o aprendizado de conteúdos jurídicos, mas também para o fortalecimento da cultura democrática e da cidadania ativa. Para os autores, essa medida representa uma resposta concreta à lacuna existente entre o texto constitucional e sua aplicação na vida cotidiana dos brasileiros.

De maneira semelhante, Oliveira (2019), em sua obra “O despertar de um cidadão”, propõe que o ensino de Direito Constitucional nas escolas seja encarado como um instrumento de emancipação social, especialmente para os jovens que, muitas vezes, vivenciam violações de direitos sem compreender que tais situações podem ser juridicamente enfrentadas. A autora defende que o conhecimento jurídico deve deixar de ser privilégio de poucos e tornar-se parte da formação básica de todo cidadão, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, participativa e consciente.

É nesse contexto que se insere o problema de pesquisa que norteia esta investigação: em que medida o ensino do Direito Constitucional no ensino médio pode contribuir para a efetivação do direito à cidadania e a superação das barreiras entre a população e o conhecimento jurídico fundamental? Essa indagação parte da percepção de que há uma distância significativa entre os conteúdos constitucionais e a realidade da maioria dos estudantes brasileiros, especialmente aqueles oriundos de escolas públicas, os quais frequentemente não possuem acesso às ferramentas necessárias para compreender e exercer seus direitos.

O objetivo da presente pesquisa é avaliar pertinência do ensino do Direito Constitucional como forma de efetivação do direito à cidadania, utilizando como referência o Projeto de Lei nº 70/2015, que propõe justamente a inclusão obrigatória de conteúdos constitucionais nas grades curriculares do ensino fundamental e médio. Busca-se compreender os fundamentos, a justificativa e os potenciais impactos dessa

proposta legislativa, bem como discutir a importância da educação jurídica na formação de sujeitos políticos críticos, conscientes e atuantes.

Quanto à metodologia, adota-se para a pesquisa, uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e bibliográfica, centrada na análise doutrinária e documental. A abordagem qualitativa permite compreender a complexidade do fenômeno da cidadania sob a ótica educacional e jurídica, enquanto o caráter bibliográfico possibilita o diálogo crítico com os principais autores que tratam do tema.

O referencial teórico utilizado envolve autores clássicos e contemporâneos do Direito Constitucional, da Educação e da Filosofia Política. Entre eles, destacam-se: José Afonso da Silva (2009), Paulo Freire (1989, 1996), Thomas Humphrey Marshall (1967, 1998), Luís Roberto Barroso (2024), Joaquim José Gomes Canotilho (2003), Lenio Luiz Streck (2014), Clèmerson Merlin Clève (2020), Ingo Wolfgang Sarlet (2014), Boaventura de Sousa Santos (2000), Hannah Arendt (2009) e Dalmo de Abreu Dallari (1998).

Conclui-se que o presente trabalho parte da análise do Projeto de Lei nº 70/2015 como proposta normativa de fortalecimento da cidadania por meio do ensino constitucional, examinando seus fundamentos teóricos, objetivos e possíveis impactos educacionais e sociais.

2 A CIDADANIA E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

A cidadania é uma das bases fundamentais do Estado Democrático de Direito e constitui elemento fundamental na busca por uma sociedade justa, plural e participativa. Muito além de um conceito jurídico-formal, ela representa um conjunto de práticas sociais, políticas e culturais que visam garantir ao indivíduo o reconhecimento de seus direitos, assim como, a possibilidade de exercer sua liberdade de maneira ativa e consciente na esfera pública.

Neste item, propõe-se uma análise da cidadania a partir de suas raízes históricas, fundamentos teóricos e implicações práticas, considerando o papel central do conhecimento jurídico para sua efetiva realização. Entende-se que a cidadania, em todas as suas formas de manifestação, está intrinsecamente vinculada ao

reconhecimento e à compreensão dos direitos assegurados pela legislação vigente. Para desenvolver essa abordagem, foram mobilizados autores de distintas correntes e períodos, desde clássicos até pensadores contemporâneos, que, contribuíram significativamente para a reflexão crítica sobre o conceito de cidadania, seus alicerces e sua aplicação no contexto brasileiro. Com isso, busca-se demonstrar como a inserção do Direito Constitucional no processo educativo pode representar um elemento decisivo na formação de indivíduos mais conscientes, participativos e comprometidos com a transformação social.

A cidadania, no contexto jurídico e social contemporâneo, representa muito além do que um simples status legal conferido pelo Estado; trata-se de uma condição que possibilita ao indivíduo, uma vez orientado e consciente, a participar efetivamente da vida política, econômica e cultural da sociedade, exercendo direitos e assumindo deveres em prol da sociedade. A cidadania é dita no Brasil, como fundamento da República Federativa, conforme o artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, devendo ser compreendida para além do texto normativo, como prática social efetiva.

Segundo José Afonso da Silva (2009, p. 103): “[...] a cidadania exprime a posição de um sujeito de direitos e deveres em face do Estado, com prerrogativas para influir nos rumos da sociedade por meio de participação política ativa e consciente”. Para o autor, essa prática não se limita ao voto, mas se estende à fiscalização do poder público, à atuação em movimentos sociais e à defesa de interesses coletivos. Bairros e Araújo (2024) reforçam que a compreensão da Constituição é indispensável para o exercício consciente da cidadania, destacando a importância de democratizar o conhecimento jurídico desde a formação escolar.

Complementando essa perspectiva, T. H. Marshall propõe que a cidadania seja compreendida em três dimensões interligadas: civil, política e social. Segundo o autor, cada uma dessas dimensões corresponde a direitos distintos conquistados em momentos históricos diferentes, mas todas são fundamentais para a consolidação de uma sociedade democrática. Ele define cidadania como: “[...] um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*” (1967, p. 76. grifos do autor).

Nesse contexto, Paulo Freire (2019, p. 33) afirma que: “[...] a educação autêntica não se faz de A para B ou de A sobre B, mas de A com B, mediada pelo mundo”, ressaltando que o processo educativo deve despertar uma consciência crítica no educando, permitindo que ele compreenda, exercite e reivindique seus direitos. Para o autor, ensinar não se resume à mera transferência de conteúdos, mas consiste em promover um diálogo capaz de provocar reflexões profundas sobre a realidade vivida.

Essa concepção se fortalece em outra passagem de Freire (1996, p. 67), quando afirma que “ensinar exige respeito à autonomia do ser do educando”, o que revela sua crença de que o ato de educar deve contribuir para que o estudante reconheça sua condição de sujeito de direitos e participe ativamente da construção de uma sociedade mais justa. Dentro dessa perspectiva, a escola se configura como um espaço privilegiado para o desenvolvimento da cidadania, especialmente quando oferece acesso ao conhecimento jurídico. Tal acesso pode representar uma ferramenta de libertação frente à opressão cotidiana, muitas vezes naturalizada por aqueles que dela sofrem sem sequer ter consciência de sua existência.

Ao afirmar que “não há saber mais ou saber menos: há saberes diferentes” (Freire, 1996, p. 25), o autor propõe que a cidadania deve ser ensinada a partir da realidade de cada sujeito, contextualizando as suas individualidades, de maneira que o conhecimento jurídico não seja restrito a determinada parcela da sociedade elitista, mas a toda a sociedade, garantindo uma efetiva participação social.

Por isso, Freire compreende a educação como prática da liberdade. Ele argumenta que “a leitura do mundo precede a leitura da palavra” (Freire, 1989, p. 11), ou seja, o sujeito só compreende verdadeiramente seus direitos quando é capaz de interpretar criticamente sua realidade. Assim, ensinar noções constitucionais desde a educação básica não é apenas um ato pedagógico, mas também político, voltado à formação de sujeitos autônomos, conscientes e transformadores.

Essa perspectiva é essencial quando se considera o ambiente escolar como espaço de construção da cidadania, como também propõem Chaves, Pereira e Sales (2022), ao argumentarem que o ensino da Constituição no novo ensino médio fortalece valores como participação, respeito e solidariedade.

Oliveira (2019) também destaca a importância do ensino jurídico como instrumento de transformação da realidade. Para a autora, muitos estudantes desconhecem seus direitos fundamentais, o que reforça a necessidade da inserção do Direito Constitucional como conteúdo pedagógico básico.

Norberto Bobbio (2004, p. 27) contribui ao afirmar que: “[...] o problema fundamental em relação aos direitos do homem hoje não é o de justificá-los, mas o de protegê-los”, ou seja, garantir sua efetividade concreta. Da mesma forma, Dalmo Dallari (1998, p. 34) aponta que: “[...] a cidadania implica participação ativa na vida da sociedade, exigindo acesso aos meios de informação e de expressão”.

Hannah Arendt (2009, p. 37) ressalta que “ser privado de direitos políticos é ser privado da realidade humana”, destacando a centralidade do espaço público como arena para o exercício da liberdade. Para ela, um cidadão formado é aquele que compreende seu papel ativo na coletividade, sendo o conhecimento sobre a estrutura e funcionamento do Estado imprescindível para essa atuação.

Boaventura de Sousa Santos (2000, p. 39), ao criticar o elitismo acadêmico, sustenta que “não há justiça sem epistemologia democrática”, propondo a inclusão do saber jurídico popular como estratégia de empoderamento social. Tal proposta se alinha à inclusão do Direito Constitucional no currículo escolar, permitindo que a cidadania seja vivenciada de forma crítica e inclusiva.

Por fim, Michel Foucault (2021, p. 25) nos alerta para os riscos de um saber jurídico que, ao invés de libertar, sirva para reforçar relações de dominação. O autor escreve: “O saber não está feito para compreender, está feito para cortar”. Essa afirmação propõe uma reflexão sobre o modo como o conhecimento é distribuído e controlado, apontando para a importância de torná-lo acessível e emancipador, especialmente no ambiente educacional.

Diante do exposto, compreende-se que a cidadania deve ser encarada como um processo em constante construção, que se consolida por meio do acesso ao conhecimento jurídico e da formação crítica dos indivíduos. Seu pleno exercício, nas dimensões política, social ou cultural, depende da capacidade dos cidadãos de identificar seus direitos, compreender seus deveres e utilizar, de forma legítima, os instrumentos de participação e reivindicação disponíveis. Nessa perspectiva, o ensino

do Direito Constitucional revela-se não apenas oportuno, mas essencial para o fortalecimento de uma cidadania ativa, consciente e alinhada aos princípios democráticos.

3 O DIREITO CONSTITUCIONAL E SEU OBJETO DE ESTUDO

O Direito Constitucional ocupa uma posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, pois estabelece as bases sobre as quais se estruturam o Estado, o exercício do poder e a proteção dos direitos fundamentais. Em regimes democráticos, sua compreensão ultrapassa os limites da teoria jurídica, alcançando também os campos político e social. Isso porque a Constituição não deve ser vista apenas como um conjunto de normas, mas como a expressão de um pacto coletivo que orienta a organização da sociedade e define os valores que a sustentam. Por esse motivo, conhecer o conteúdo e a função do Direito Constitucional é condição essencial para o fortalecimento de uma cidadania crítica, participativa e transformadora.

Trata-se de um ramo do Direito Público dedicado ao estudo da Constituição e das normas que regulam a estrutura do Estado, a divisão e o funcionamento dos poderes, os direitos fundamentais e os princípios que regem a vida em sociedade. É a partir das diretrizes constitucionais que todo o sistema jurídico encontra coerência e legitimidade, o que torna o estudo dessa disciplina imprescindível para a compreensão global do Direito. Conforme ensina José Afonso da Silva, que o Direito Constitucional:

[...] tem por objeto o estudo sistematizado das normas constitucionais, compreendendo os princípios estruturantes da ordem jurídica, os direitos fundamentais e a organização do Estado em seus aspectos políticos, administrativos e jurisdicionais (2009, p. 54).

Para o autor, a Constituição é mais do que um documento normativo: é expressão do pacto político e social que sustenta a República, devendo ser interpretada em harmonia com os valores democráticos e os direitos humanos.

Mais do que um conjunto de regras jurídicas, o Direito Constitucional configura-se como um instrumento de transformação social, na medida em que possibilita a proteção e a concretização dos direitos fundamentais. Bairos e Araújo (2024) afirmam que esse ramo do Direito deve ser ensinado desde os primeiros anos da formação

cidadã, pois o conhecimento da Constituição é condição indispensável para que o indivíduo compreenda sua posição frente ao Estado e seja capaz de exigir o cumprimento de seus direitos.

Além disso, Oliveira (2019) destaca que o ensino do Direito Constitucional é uma ferramenta pedagógica de extrema relevância para o empoderamento da juventude. Segundo a autora, muitos estudantes não têm consciência dos mecanismos jurídicos disponíveis para a defesa de seus direitos, o que torna urgente a difusão do saber constitucional como parte da formação básica, especialmente no ensino médio. A autora argumenta que o conhecimento constitucional deve ser incorporado ao cotidiano escolar de forma clara, acessível e contextualizada, para que produza efeitos reais na vida dos estudantes.

Nessa mesma perspectiva, Chaves, Pereira e Sales (2022) apontam que a inclusão do estudo da Constituição Federal de 1988 no novo ensino médio favorece o desenvolvimento de habilidades essenciais para a vivência democrática, como a capacidade de argumentação jurídica, o pensamento crítico diante das normas e a compreensão do funcionamento das instituições estatais. Segundo os autores, ao ser incorporado à educação básica, o Direito Constitucional rompe com a tradição de exclusividade do saber jurídico, permitindo que ele alcance novos públicos e se torne instrumento efetivo de formação cidadã mais igualitária e acessível.

Luís Roberto Barroso reforça essa visão ao afirmar que o Direito Constitucional moderno assumiu uma dimensão existencial, voltada à concretização dos valores fundamentais da dignidade humana, liberdade e igualdade. Para ele, “a Constituição é um espaço de luta por reconhecimento” (2024, p. 45), sendo seu estudo essencial para que os indivíduos possam compreender e reivindicar os direitos que lhes foram historicamente negados.

Nesse cenário, J. J. Gomes Canotilho conceitua o Direito Constitucional como: “[...] sistema normativo de estruturação e limitação do poder político, que visa garantir os direitos fundamentais em uma ordem jurídica democrática” (2003, p. 1195). Sua abordagem destaca a função contra-majoritária da Constituição e a importância da formação cidadã para a proteção desses direitos frente ao arbítrio estatal.

Complementando essa abordagem, Clèmerson Merlin Clève (2020) ressalta que a jurisdição constitucional deve ser compreendida como mecanismo de defesa dos direitos fundamentais, mas também como instrumento de emancipação social. Ao refletir sobre o papel pedagógico do Direito, o autor afirma que o acesso ao conhecimento constitucional é parte da cidadania substantiva, pois permite ao cidadão agir de forma crítica frente às decisões estatais.

Nesse sentido, Lenio Streck (2014) adverte que a interpretação do Direito não pode ser dissociada de sua função democrática. Em sua crítica à crise da hermenêutica jurídica, defende que o Direito Constitucional deve ser ensinado como uma linguagem que possibilita o diálogo com o outro e não como um conjunto técnico elitista. Para o autor, o ensino constitucional deve formar sujeitos capazes de interpretar a realidade de forma crítica, sem se submeter a automatismos ou formalismos vazios.

A teoria dos direitos fundamentais também reforça a importância do conhecimento constitucional. Ricardo Lobo Torres e Ingo Wolfgang Sarlet (2014) desenvolvem uma abordagem centrada na eficácia desses direitos, enfatizando que seu estudo deve ser parte integrante da formação básica para que se alcance uma cidadania plena e participativa. Sarlet destaca que os direitos fundamentais possuem eficácia direta, inclusive nas relações privadas, e sua compreensão é necessária para sua real aplicação no cotidiano.

Nesse sentido, revisitar o Projeto de Lei nº 70/2015 à luz dessas reflexões demonstra que a proposta de inserção do Direito Constitucional nas escolas ultrapassa os limites de uma simples medida pedagógica: trata-se de um verdadeiro compromisso democrático. A consolidação de uma sociedade mais justa, informada e participativa exige que o conhecimento jurídico seja acessível a todos, não apenas aos profissionais da área, mas a todos os que vivem sob a égide da Constituição.

Dessa forma, o estudo do Direito Constitucional ultrapassa os muros acadêmicos e os tribunais, devendo ser incorporado à formação de todos os cidadãos como ferramenta de consciência, participação e transformação. Sua inserção no currículo escolar, como propõe o Projeto de Lei nº 70/2015, representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais crítica, participativa e igualitária. Trata-se, portanto, de um saber que emancipa, que transforma e que consolida o Estado Democrático de Direito

por meio da educação e do reconhecimento dos sujeitos como protagonistas de sua história constitucional.

4 O PROJETO DE LEI Nº 70/2015 E A TENTATIVA DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA

A efetivação da cidadania em sociedades democráticas depende da concretização de direitos fundamentais e da possibilidade real de participação política e social dos indivíduos. Nesse contexto, o papel da educação jurídica torna-se central, sobretudo quando aplicada à formação básica, pois é nesse momento que se estabelecem os fundamentos da consciência crítica, da compreensão do funcionamento das instituições e do reconhecimento da própria condição de sujeito de direitos. O Projeto de Lei nº 70/2015, ao propor a introdução do estudo do Direito Constitucional nos currículos escolares, representa uma resposta normativa à lacuna existente entre o texto constitucional e sua prática cotidiana, buscando consolidar a educação em direitos como eixo estruturante da cidadania.

De autoria do então senador Romário (PSB/RJ), o Projeto de Lei do Senado nº 70/2015³ propõe alterações nos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o objetivo de tornar obrigatória a inclusão de conteúdos relacionados ao Direito Constitucional nos currículos do ensino fundamental e médio. Após sua aprovação no Senado, a proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar sob o número PL 3380/2015, tendo sido distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto propõe a inclusão dos seguintes dispositivos:

§5º do art. 32 da LDB: determina que o currículo do ensino fundamental inclua conteúdos sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e também sobre os direitos e deveres constitucionais com base na Constituição Federal;

[...]

§9º do art. 36 da LDB: estabelece a obrigatoriedade do ensino de direitos e deveres constitucionais também no currículo do ensino médio. (Brasil, jun. de 2025)

³ A PLS nº 70/2015 encontra-se concluída pela Casa Iniciadora (Senado) e atualmente em tramitação pela Casa Revisora (Câmara dos Deputados) pela PL de nº 3380/2015.

A justificativa do Projeto de Lei enfatiza a importância de uma formação cidadã que ultrapasse os limites da educação meramente técnica e voltada para conteúdos. O objetivo central é possibilitar que os estudantes adquiram as ferramentas necessárias para compreender seus direitos, exercê-los de forma consciente e participar ativamente da vida social e política. Essa proposta encontra respaldo no artigo 205 da Constituição Federal, que consagra a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, tendo como finalidade o desenvolvimento pleno da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme destaca Barroso (2024), a cidadania constitucional exige mais do que o reconhecimento formal de direitos: requer o desenvolvimento de uma consciência jurídica que permita aos cidadãos atuar na transformação da realidade e na consolidação do Estado Democrático de Direito. Assim, a presença da Constituição no cotidiano escolar funciona como um instrumento de capacitação política e social.

Nessa mesma linha, Canotilho (2003, p. 1195) observa que a Constituição deve ser compreendida como uma ferramenta normativa de “organização, limitação e legitimação do poder político”, e, portanto, seu conhecimento deve ser acessível a todos, inclusive a jovens em formação. A internalização desses conteúdos permite o fortalecimento do controle social, da responsabilidade cívica e da solidariedade democrática.

Clèmerson Merlin Clève (2020, p. 88) acrescenta que: “[...] a jurisdição constitucional tem também papel pedagógico, pois educa o cidadão para a democracia”. Ao propor o ensino do Direito Constitucional nas escolas, o PL 70/2015 assume esse papel pedagógico, transformando o conteúdo jurídico em instrumento de formação crítica e emancipação social.

O projeto também responde à crítica de Lenio Streck (2014) sobre a técnica jurídica dissociada da realidade social. Para o autor, o Direito deve ser compreendido como prática interpretativa engajada, e sua disseminação deve ocorrer desde os espaços escolares, superando o formalismo e tornando-se linguagem acessível e democrática.

No que tange à efetividade dos direitos fundamentais, Sarlet (2014, p. 89) destaca que: “[...] a eficácia dos direitos fundamentais não é apenas uma garantia formal, mas condição para sua concretização material”. Portanto, ao institucionalizar a educação

constitucional, o PL 70/2015 atua diretamente sobre esse eixo de eficácia, permitindo que os indivíduos conheçam os direitos para, então, reivindicá-los.

Lobo Torres (2006) também reforça a necessidade de difusão desses direitos a partir da base escolar, ao afirmar que a formação da cidadania substancial passa necessariamente pelo conhecimento jurídico. O autor defende que a educação é vetor de fortalecimento do princípio da dignidade humana e da solidariedade política.

Ademais, a proposta legislativa está alinhada à ideia de epistemologia democrática, conforme formulada por Boaventura de Sousa Santos (2000, p. 39), para quem: “[...] não há justiça sem democratização do saber jurídico”. A introdução da Constituição nas escolas representa, portanto, a superação da cultura da exclusão hermenêutica, permitindo que todos os cidadãos se apropriem do discurso jurídico de forma crítica e contextualizada.

Essa medida também encontra respaldo nos ensinamentos de Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 34), que compreende a cidadania como: “[...] participação ativa na vida da sociedade, exigindo acesso aos meios de informação e expressão”. Assim, o ensino constitucional no ensino médio pode ser visto como condição de possibilidade para que os jovens se insiram de forma crítica nos espaços de debate público.

A proposta legislativa também está em consonância com a concepção de cidadania defendida por Hannah Arendt (2009), que entende a participação no espaço público como elemento essencial da existência política. Para ela, o desconhecimento dos mecanismos institucionais impede a efetivação dos direitos e da liberdade política.

Portanto, o Projeto de Lei nº 70/2015 não se limita à inclusão de um novo conteúdo disciplinar, mas propõe uma reestruturação da própria finalidade da educação pública, aproximando-a da concretização dos princípios constitucionais. Seu conteúdo normativo dialoga diretamente com os fundamentos da República (CF, art. 1º), os objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º), e os direitos sociais (CF, art. 6º), reafirmando a centralidade da educação na construção da cidadania.

Em conclusão, a análise técnica do Projeto de Lei nº 70/2015 revela que sua aprovação representaria um marco na integração entre direito e educação, ao promover o acesso universal ao conhecimento constitucional desde a formação

básica. A inclusão desses conteúdos nos currículos escolares fortalece o exercício da cidadania substantiva, democratiza o saber jurídico e viabiliza a construção de uma sociedade mais crítica, participativa e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais.

5 O ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL COMO EXPRESSÃO DA CIDADANIA

A Constituição Federal de 1988 instituiu um novo paradigma jurídico-político no Brasil, baseado na dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais e na cidadania como pilar estruturante do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a realização plena desses valores não depende exclusivamente da existência formal das normas, mas da capacidade dos indivíduos de conhecê-las, compreendê-las e utilizá-las como instrumentos de transformação social. Nesse sentido, o estudo do Direito Constitucional emerge não apenas como uma disciplina jurídica, mas como um meio de emancipação, crítica e protagonismo democrático. A cidadania, portanto, não é apenas vivida, mas também aprendida, construída e exercida por meio do conhecimento jurídico — em especial, da Constituição.

O Direito Constitucional, ao explicitar os direitos e deveres dos cidadãos e organizar os poderes estatais, ocupa posição de destaque na formação da cidadania crítica. Como ensina Sarlet (2014, p. 89), a efetividade dos direitos fundamentais pressupõe não apenas sua previsão normativa, mas sua compreensão por parte da população. Para o autor: “[...] a ignorância acerca dos direitos enfraquece sua força normativa e dificulta sua exigibilidade perante o Estado”. A educação constitucional, nesse contexto, tem papel indispensável na superação dessa ignorância estrutural, típica de democracias excludentes.

O ambiente escolar torna-se, então, espaço privilegiado para a construção da cidadania ativa. Freire (1996, p. 67) destaca que “ensinar exige respeito à autonomia do ser do educando”, apontando que o processo de aprendizagem do Direito Constitucional deve partir da realidade do aluno, promovendo um diálogo crítico sobre sua vivência e seus direitos. Essa perspectiva é reafirmada em sua célebre afirmação: “a leitura do mundo precede a leitura da palavra” (Freire, 1989, p. 11), indicando que

o conhecimento constitucional só se efetiva quando conectado às experiências concretas de vida.

Arendt (2009, p. 37), ao tratar do conceito de liberdade política, adverte que: “[...] ser privado de direitos políticos é ser privado da realidade humana”. Assim, o acesso ao estudo do Direito Constitucional torna-se condição para o reconhecimento do indivíduo como sujeito político e social. Nessa linha, o conhecimento da Constituição representa a possibilidade de inserção no espaço público, permitindo que o cidadão compreenda, participe e conteste as estruturas de poder.

A cidadania, como prática, envolve não apenas o gozo de direitos, mas a participação ativa na construção das decisões coletivas. Para Marshall (1998), a cidadania moderna deve ser compreendida em suas três dimensões interdependentes: civil, política e social. Todas elas exigem uma formação educacional que forneça ferramentas críticas e jurídicas para o exercício da liberdade e da igualdade.

A inserção do Direito Constitucional nos currículos escolares, conforme proposto pelo PL nº 70/2015, deve ser compreendida como forma concreta de realizar o princípio da igualdade de acesso à informação e à participação política. Canotilho (2003) reforça que a Constituição tem função contra-hegemônica, ao limitar o poder e garantir os direitos. Seu estudo, quando democratizado, é mecanismo de controle social e resistência cidadã.

Streck (2014), ao discutir a crise da hermenêutica jurídica, critica a reprodução acrítica do Direito e defende que a formação constitucional deve habilitar os sujeitos à interpretação transformadora da norma. Assim, ensinar a Constituição não significa apenas transmitir o texto, mas desenvolver capacidades hermenêuticas, reflexivas e participativas.

É nesse contexto que se insere a noção de epistemologia democrática, formulada por Boaventura de Sousa Santos (2000, p. 39), ao sustentar que: “[...] não há justiça sem democratização do saber jurídico”. O ensino do Direito Constitucional, portanto, não deve se restringir à elite jurídica, mas ser acessível, crítico e popular, alcançando inclusive os jovens das escolas públicas, que muitas vezes são os mais afastados do discurso jurídico formal.

Ao considerar a Constituição como instrumento de integração social, José Afonso da Silva (2009, p. 54) afirma que seu conhecimento é pré-requisito para a concretização da cidadania. Ele ressalta que o Direito Constitucional: “[...] deve ser compreendido como ferramenta para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e participativa”.

Dallari (1998, p. 34) reforça esse entendimento ao afirmar que a cidadania pressupõe “acesso aos meios de informação e de expressão”, destacando a relevância de políticas públicas educacionais voltadas à disseminação dos direitos. Clève (2020) acrescenta que a jurisdição constitucional tem caráter pedagógico, na medida em que educa para a democracia e forma sujeitos conscientes do papel político que exercem.

A aplicação concreta dessas ideias se dá por meio da institucionalização do ensino constitucional. O Projeto de Lei nº 70/2015, já analisado anteriormente, não representa apenas uma proposta legislativa isolada, mas sim uma diretriz de política pública educacional voltada à superação das desigualdades jurídicas e à inclusão dos sujeitos no debate constitucional.

Portanto, o estudo do Direito Constitucional como expressão da cidadania deve ser visto como instrumento de emancipação, formação crítica e transformação social. Sua presença no ambiente escolar constitui estratégia pedagógica e política voltada à construção de uma democracia substancial, na qual todos os cidadãos possam compreender, reivindicar e efetivar seus direitos com base no conhecimento da Constituição. É pela educação jurídica desde a base que se forja um povo consciente, politizado e participativo — elementos essenciais para a realização do projeto constitucional de 1988.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS;

A construção de uma sociedade democrática, plural e inclusiva exige não apenas a existência formal de direitos e garantias fundamentais, mas, sobretudo, o efetivo acesso ao conhecimento jurídico por parte da população. Neste trabalho, buscou-se demonstrar que o estudo do Direito Constitucional, quando inserido no ambiente

escolar, constitui ferramenta indispensável para a formação de uma cidadania ativa, crítica e transformadora.

Ao longo das seções, analisou-se o conceito de cidadania sob uma perspectiva histórica e teórica, destacando sua inseparável relação com o conhecimento dos direitos fundamentais. Foi possível constatar que grande parte da população brasileira ainda desconhece os princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988, o que compromete o exercício pleno de sua cidadania e favorece a reprodução de desigualdades sociais, políticas e jurídicas.

Nesse contexto, o ensino do Direito Constitucional no ensino médio, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 70/2015, surge como iniciativa concreta e viável para a democratização do saber jurídico e o fortalecimento da cultura constitucional. Ao prever a inserção obrigatória de conteúdos constitucionais nos currículos escolares, a proposta legislativa busca promover o acesso universal ao conhecimento jurídico e possibilitar que os estudantes compreendam, desde cedo, sua condição de sujeitos de direitos e deveres.

O aporte teórico de autores José Afonso da Silva (2009), Paulo Freire (1989, 1996), Dalmo de Abreu Dallari (1998), Hannah Arendt (2009) Luís Roberto Barroso (2024), Joaquim José Gomes Canotilho (2003), Lenio Luiz Streck (2014), Clèmerson Merlin Clève (2020), Ingo Wolfgang Sarlet (2014) e Boaventura de Sousa Santos (2000) permitiu evidenciar que a educação jurídica não deve ser privilégio de poucos, mas um direito coletivo que potencializa o exercício da cidadania e a construção de uma sociedade mais justa. A formação constitucional precoce atua como vetor de empoderamento político e social, capacitando os indivíduos a participarem de forma qualificada dos processos decisórios e das transformações sociais.

Conclui-se, assim, que a inclusão do Direito Constitucional como conteúdo obrigatório na educação básica brasileira é uma medida necessária, urgente e coerente com os princípios e objetivos da Constituição de 1988. Mais do que uma proposta educacional, trata-se de uma política pública voltada à efetivação da cidadania substancial, ao fortalecimento da democracia e à promoção de uma cultura jurídica popular e crítica.

É pela via da educação constitucional que se supera a distância entre o texto legal e a realidade social. Ao permitir que os estudantes compreendam a Constituição como instrumento de proteção e transformação, o Estado promove, ao mesmo tempo, o acesso ao Direito e o protagonismo democrático, pilares de uma cidadania plena e emancipatória.

7 REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BAIRROS, Ana Cláudia; ARAÚJO, Camila. **Ensino jurídico e cidadania: desafios contemporâneos**. Salvador: Juspodivm, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jun. de 2025a.

BRASIL. Senado Federal. **PLS 70/2015** 03/02/2015. Propõe alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para inserir novas disciplinas currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>. Acesso em: jun. de 2025b.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHAVES, Renata; PEREIRA, João; SALES, Mariana. **Educação constitucional e formação cidadã no novo ensino médio**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos humanos e a cidadania**. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 43. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**: em três artigos que se completam. 24. ed. São Paulo: Cortez, 1989.

LOBO TORRES, Ricardo. **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania e classe social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

OLIVEIRA, Maria Clara de. **O despertar de um cidadão**: educação jurídica no ensino médio. Recife: EDUPE, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.